



JORNAL da REPÚBLICA

§ 11.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 15/2019 de 27 de Agosto

Ratificação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 2

Lei N.º 4/2019 de 27 de Agosto

Regime Laboral e Migratório Especial Aplicável ao Projeto do Bayu-Undan 36

Lei N.º 5/2019 de 27 de Agosto

Primeira Alteração à Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, que Aprova a Lei Tributária, Primeira Alteração à Lei n.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan e Primeira Alteração à Lei n.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária) 42

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 24/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo do *Bayu-Undan* 100

Decreto-Lei N.º 25/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas anteriormente situadas na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero 133

Decreto-Lei N.º 26/2019 de 27 de Agosto

Transição dos Títulos Petrolíferos e Regulamentação das Atividades Petrolíferas no Campo Petrolífero *Buffalo* 153

Decreto-Lei N.º 27/2019 de 27 de Agosto

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais 159

Resolução do Governo N.º 22/2019 de 27 de Agosto

Aprovação do Acordo em Forma Simplificada relativo a Troca de Informação em Matéria de Administração Fiscal para efeitos de implementação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 172

Resolução do Governo N.º 23/2019 de 27 de Agosto

Aprovação do Memorando de Entendimento entre a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais de Timor-Leste, o *Department Of Industry, Innovation and Science da Commonwealth da Austrália*, e a *Australian National Offshore Petroleum Safety and Environmental Management Authority* sobre a cooperação entre as Autoridades Reguladoras em relação ao Campo de Gás do Bayu-Undan e respetivo Gasoduto, para efeitos de implementação do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor 173

member. The appointment shall be included in the notification of arbitration under Article 1 of this Annex;

- (c) the other Party shall, within 30 days of receipt of the notification of arbitration, appoint one member;
- (d) the Parties shall, within 60 days of the appointment of the second arbitrator, appoint the third member who shall act as President of the tribunal;
- (e) if an appointment is not made within the time limits provided for in paragraphs (c) and (d) of this Article, either Party may request the Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration to make the necessary appointment. If the Secretary-General is a national of either Timor-Leste or Australia or is otherwise prevented from discharging this function, the role of the appointing authority shall be carried out by the Deputy Secretary-General or by the official of the International Bureau of the Permanent Court of Arbitration next in seniority who is not a national of either Timor-Leste or Australia; and
- (f) any vacancy shall be filled in the manner prescribed for the initial appointment.

Article 3: Registry

Unless the Parties otherwise agree, the International Bureau of the Permanent Court of Arbitration shall act as registry to administer the arbitral proceedings.

Article 4: Procedure

1. The arbitral tribunal shall decide all questions in relation to its competence.
2. Unless the Parties otherwise agree, the arbitral tribunal shall determine its own procedure, assuring to each Party a full opportunity to be heard and to present its case.

Article 5: Duties of the Parties

The Parties shall facilitate the work of the arbitral tribunal and, in particular, in accordance with their law and using all means at their disposal, shall:

- (a) provide it with all relevant documents, facilities and information; and
- (b) enable it when necessary to call witnesses or experts and receive their evidence and to visit the localities to which the case relates.

Article 6: Expenses

Unless the arbitral tribunal decides otherwise because of the particular circumstances of the case, the expenses of the tribunal, including the remuneration of its members, shall be borne by the Parties in equal shares.

Article 7: Required Majority for Decisions

Decisions of the arbitral tribunal shall be taken by a majority vote of its members. The absence or abstention of one member shall not constitute a bar to the tribunal reaching a decision. In the event of an equality of votes, the President of the tribunal shall have a casting vote.

Article 8: Default of Appearance

If one of the Parties does not appear before the arbitral tribunal or fails to defend its case, the other Party may request the arbitral tribunal to continue the proceedings and to make its award. Absence of a Party or failure of a Party to defend its case shall not constitute a bar to the proceedings. Before making its award, the arbitral tribunal must satisfy itself not only that it has jurisdiction over the dispute but also that the claim is well founded in fact and law.

Article 9: Award

The award of the arbitral tribunal shall be confined to the subject-matter of the dispute and state the reasons on which it is based. It shall contain the names of the members who have participated and the date of the award. Any member of the tribunal may attach a separate or dissenting opinion to the award.

Article 10: Finality of Award

The award shall be final and without appeal. It shall be complied with by the Parties.

Article 11: Applicable Law

The arbitral tribunal shall reach its award in accordance with the terms of this Treaty and relevant international law.

LEI N.º 4/2019

de 27 de Agosto

REGIME LABORAL E MIGRATÓRIO ESPECIAL APLICÁVEL AO PROJETO DO BAYU-UNDAN

Considerando que Timor-Leste e a Austrália concluíram a delimitação final das fronteiras marítimas entre os dois Estados nos termos do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque no dia 6 de março de 2018, adiante abreviadamente designado por “Tratado”;

Considerando que essa delimitação teve implicações na propriedade, na jurisdição e na gestão dos recursos petrolíferos do Mar de Timor;

Reconhecendo que certas sociedades comerciais já se encontram a exercer atividades petrolíferas nas áreas que irão transitar para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste, nomeadamente no campo do *Bayu-Undan*, e que essas atividades são cruciais para a economia de Timor-Leste;

Considerando que o artigo 22.º do Tratado do Mar de Timor, assinado em 20 de maio de 2002 e ratificado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2003, de 1 de abril, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 9, de 30 de julho de 2003, determinou que as atividades petrolíferas de sociedades de responsabilidade limitada ou outras entidades de responsabilidade limitada iniciadas ao abrigo do Tratado deverão ter continuidade em condições equivalentes às definidas no Tratado do Mar de Timor, ainda que o Tratado do Mar de Timor deixe de estar em vigor;

Reconhecendo ainda que, de forma a implementar a transição do campo do *Bayu-Undan* para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste nos termos do Tratado, se torna necessário efetuar certas alterações à Lei do Trabalho de Timor-Leste e às regras e procedimentos migratórios, de forma a permitir ao Estado honrar as suas obrigações internacionais resultantes do Tratado e, nomeadamente, atingir plenamente a soberania nacional, garantir a integridade territorial da Nação e cumprir plenamente com o direito internacional, conforme exigido pelo artigo 9.º da Constituição da República;

Esclarecendo que o Contratante do *Bayu-Undan* e os trabalhadores Timorenses continuam sujeitos à demais legislação em vigor em Timor-Leste, nomeadamente em matéria de segurança social;

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Âmbito e objeto**

A presente lei estabelece o regime laboral e migratório especial aplicável ao projeto do *Bayu-Undan*, de forma a assegurar condições equivalentes, conforme exigido pelo Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, e deve ser interpretado e aplicado em conjunto com os restantes instrumentos normativos que visam efetivar a transição do Campo do *Bayu-Undan* para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste.

Artigo 2.º **Regime laboral**

1. Os trabalhadores timorenses que prestam trabalho nas Atividades Petrolíferas no mar na Área do Contrato do

Bayu-Undan estão sujeitos à Lei do Trabalho de Timor-Leste, com as especificidades previstas na presente lei.

2. Os trabalhadores estrangeiros que prestam trabalho nas Atividades Petrolíferas no mar na Área do Contrato do *Bayu-Undan* estão sujeitos às leis laborais do respetivo país de origem ou ao regime jurídico laboral que seja acordado, por escrito, entre as partes.
3. Quaisquer trabalhadores envolvidos em atividades de apoio às operações do *Bayu-Undan* a partir do território terrestre de Timor-Leste estão sujeitos à Lei do Trabalho de Timor-Leste, independentemente da respetiva nacionalidade.
4. O Contratante do *Bayu-Undan* dispõe de um período de 12 meses contados da data de entrada em vigor da presente lei para adaptar as respetivas operações ao regime laboral previsto na presente lei, não lhe podendo ser impostos quaisquer procedimentos sancionatórios, nem aplicadas quaisquer multas ou outras penalidades por violação das regras aqui previstas durante o referido período.
5. Quaisquer instruções escritas ou orais, bem como quaisquer políticas internas, guias ou manuais relativos à prestação de trabalho nas Atividades Petrolíferas no mar ou respeitantes às operações na Área do Contrato do *Bayu-Undan* devem ser prestadas em língua inglesa, exceto nos casos em que o trabalhador em causa não seja fluente nessa língua.
6. A supervisão das relações de trabalho ao abrigo da presente lei e a investigação de quaisquer infrações relacionadas com as mesmas são sempre conduzidas por uma equipa conjunta composta de representantes da Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais (doravante designada ANPM) e das respetivas autoridades laborais.

Artigo 3.º **Saúde e segurança dos trabalhadores**

1. A ANPM deve desenvolver e o Contratante do *Bayu-Undan* aplicar padrões e procedimentos de saúde e segurança no trabalho para as pessoas que prestem trabalho em estruturas localizadas na Área do Contrato do *Bayu-Undan*, que estejam de acordo com os padrões da indústria petrolífera internacional e que não sejam menos eficazes do que os padrões e procedimentos que sejam aplicáveis a pessoas que prestam trabalho em estruturas semelhantes na Austrália e em Timor-Leste.
2. Para os efeitos previstos neste artigo, a ANPM pode adotar as melhores práticas e procedimentos internacionais.

Artigo 4.º **Contrato de trabalho**

1. Todos os trabalhadores timorenses que prestem trabalho nas Atividades Petrolíferas devem ser detentores de contratos de trabalho celebrados por escrito, numa das línguas oficiais e numa das línguas de trabalho do país, e assinados por ambas as partes, devendo conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- a) A identificação do empregador e do trabalhador;
 - b) O cargo e, se necessário para esclarecer as funções a serem desempenhadas, um resumo da atividade a ser prestada pelo trabalhador;
 - c) O local de trabalho;
 - d) O horário normal de trabalho e o período de descanso;
 - e) O valor, forma e periodicidade da remuneração;
 - f) A categoria profissional do trabalhador, se diferente do cargo referido na alínea b);
 - g) A data da celebração do contrato e a data de início de execução, caso esta seja diferente;
 - h) A duração do período probatório, caso o mesmo não seja afastado por acordo das partes;
 - i) A duração do contrato e respetiva justificação, caso se trate de contrato de trabalho por tempo determinado;
 - j) O acordo coletivo de trabalho, caso exista.
2. A falta de forma escrita não afeta a validade do contrato de trabalho nem os direitos e deveres do empregador e do trabalhador ao abrigo do mesmo.
 3. Nada sendo dito quanto à data de início da execução do contrato, presume-se que o contrato de trabalho vigora desde a data da sua celebração.
 4. Os contratos de trabalho são celebrados por tempo determinado, quando existam justificações para tal, ou por tempo indeterminado, nos termos previstos na Lei do Trabalho.
 5. Os contratos de aprendizagem celebrados com participantes dos programas de formação ou qualificação profissional não podem exceder 18 meses, exceto em casos devidamente justificados, nomeadamente situações de certificação formal de trabalhadores que careçam de um prazo mais longo de formação.

Artigo 5.º

Horário de trabalho em regime de rotação

1. Os trabalhadores timorenses que prestem trabalho em Atividades Petrolíferas no mar podem ser sujeitos a um período de trabalho em regime de rotação, que consiste num período de trabalho máximo e consecutivo de 4 (quatro) semanas de trabalho efetivo seguidas por período de descanso idêntico.
2. O regime de trabalho referido no número anterior está sujeito às seguintes regras:
 - a) O período de descanso deve incluir o tempo despendido nas viagens de ida a casa e de regresso ao local de trabalho;
 - b) As horas regulares de trabalho não podem exceder o limite máximo de 84 horas por semana e 12 horas por dia e, em média, o limite geral de 44 horas por semana durante um período de referência de 6 meses;
 - c) No mês seguinte ao termo de um período de referência, qualquer tempo que exceda o limite do período de trabalho médio de 44 horas por semana é remunerado como horas extraordinárias, conforme determinado no n.º 5;
 - d) Os dias de descanso semanal, os dias de descanso semanal complementar e os feriados incluídos num período de prestação de trabalho são considerados dias de trabalho normais, devendo ser gozados pelos trabalhadores como parte do período de descanso subsequente;
 - e) Se, em consequência do regime estabelecido no presente artigo, for excedida a duração anual de trabalho calculada a 44 horas semanais e depois de deduzidos o período de férias anual e os feriados obrigatórios, o tempo excedente é considerado como trabalho extraordinário e como tal remunerado;
 - f) O período de férias anual é imputado aos períodos de descanso e os trabalhadores não têm direito a qualquer período de descanso adicional.
3. O horário de trabalho é acordado entre as partes de acordo com as necessidades operacionais do Contratante do *Bayu-Undan*, podendo ser alterado considerando as operações em mar do Contratante do *Bayu-Undan* mediante notificação prévia ao trabalhador.
4. O Contratante do *Bayu-Undan* e o trabalhador podem acordar na aplicação de um horário combinado entre um horário normal de trabalho e um horário de trabalho em regime de rotação, consoante o local de trabalho do trabalhador em determinado momento, contanto que, neste caso, se o trabalhador prestar trabalho em horário de trabalho em regime de rotação, a aplicação subsequente de um horário normal de trabalho só deve ser possível após o trabalhador ter gozado o seu ciclo de rotação de descanso.
5. Pode ser exigido aos trabalhadores que prestem trabalho extraordinário para além do respetivo horário regular de trabalho, conforme instruções do Contratante do *Bayu-Undan*, aplicando-se nesses casos as seguintes remunerações:
 - a) Um valor adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração horária normal do trabalhador para as primeiras 2 (duas) horas de trabalho extraordinário;
 - b) Um valor adicional de 100% (cem por cento) do valor da remuneração horária normal do trabalhador por cada hora de trabalho que exceda as acima referidas.
6. Os trabalhadores que sejam chamados a prestar trabalho

extraordinário após o termo do horário normal de trabalho recebem, no mínimo, uma remuneração equivalente a 2 (duas) horas à taxa adequada de trabalho extraordinário, de cada vez que prestem trabalho extraordinário.

7. No agendamento do trabalho extraordinário, o Contratante do *Bayu-Undan* deve assegurar que o trabalhador goza um período mínimo de descanso de 10 (dez) horas entre dias de trabalho consecutivos.
8. A duração do trabalho durante o ciclo de rotação de descanso do trabalhador não pode exceder 12 (doze) horas diárias, durante um período máximo de 2 (duas) semanas consecutivas, sendo sempre considerado como trabalho para além do ciclo normal de rotação.
9. O trabalho para além do ciclo normal de rotação é remunerado com um valor adicional de 100% (cem por cento) do valor da remuneração horária normal do trabalhador, tendo o trabalhador direito a gozar dias de descanso adicionais correspondentes aos dias de trabalho prestados para além do ciclo normal de rotação.
10. A prestação de trabalho extraordinário ou de trabalho para além do ciclo normal de rotação, devido a casos de força maior ou para evitar ou reparar danos graves ao Contratante do *Bayu-Undan* ou que vise a sustentabilidade das operações tendo em vista ganhos de longa duração, não está sujeita aos limites previstos nos n.ºs 7 e 8.
11. O artigo 28.º da Lei do Trabalho, Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, não é aplicável ao horário de trabalho em regime de rotação previsto no presente artigo.
12. O período probatório dos trabalhadores sujeitos ao horário de trabalho em regime de rotação é contado apenas durante o período de trabalho efetivo dos trabalhadores, ficando suspenso durante os respetivos períodos de descanso.

Artigo 6.º

Remuneração e proteção dos trabalhadores

1. As regras sobre remuneração previstas na Lei do Trabalho de Timor-Leste aplicam-se aos trabalhadores cobertos pela presente lei.
2. Durante os respetivos períodos de descanso, os trabalhadores nacionais de Timor-Leste têm direito ao pagamento integral da respetiva remuneração base mensal e todas as prestações adicionais ou subsídios não especificamente relacionados com a prestação efetiva de trabalho no mar.
3. O Contratante do *Bayu Undan* e respetivos subcontratantes devem subscrever e manter em vigor uma cobertura de seguro para os respetivos trabalhadores timorenses, de acordo com as melhores técnicas e práticas internacionais da indústria petrolífera.
4. A comissão de saúde e segurança do *Bayu-Undan* existente à data de entrada em vigor da presente lei assume as competências e funções da comissão paritária prevista no artigo 37.º da Lei do Trabalho, Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.

Artigo 7.º

Faltas e licenças

1. Os trabalhadores têm direito a 3 dias de faltas justificadas por ano em caso de morte de parente em primeiro e segundo grau da linha reta ou colateral.
2. Os trabalhadores têm direito a faltas justificadas por doença conforme previsto na Lei do Trabalho de Timor-Leste.
3. São consideradas faltas injustificadas quaisquer outras faltas, salvo se autorizadas pelo Contratante do *Bayu-Undan*.

Artigo 8.º

Suspensão do contrato de trabalho por motivos de força maior

1. O Contratante do *Bayu-Undan* pode suspender, temporariamente, um contrato de trabalho ou reduzir o período normal de trabalho, por motivos de força maior que afetem gravemente a atividade normal na Área do Contrato do *Bayu-Undan*, sempre que tais medidas tomadas pelo Contratante do *Bayu-Undan* se mostrem indispensáveis para assegurar a viabilidade das operações de acordo com as melhores técnicas e práticas internacionais da indústria petrolífera.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, “motivo de força maior” significa uma situação fora do controlo razoável do Contratante do *Bayu-Undan* que impede este de cumprir qualquer uma das suas obrigações, incluindo, designadamente:
 - a) Incêndios, contaminação química, sismos, relâmpagos, ciclones, furacões, inundações ou outras condições meteorológicas ou ambientais extremas, condições geológicas ou do solo imprevisíveis, epidemias ou outras calamidades ou catástrofes naturais;
 - b) Explosão, acidente, rutura de uma instalação ou equipamento, colapso estrutural ou contaminação química que não resulte de um ato de guerra, terrorismo ou sabotagem;
 - c) Atos de guerra, declarada ou não, invasão, atos de terrorismo, bloqueio, embargo, motim, desordem pública, manifestações violentas, insurreição, rebelião, comoção civil e sabotagem;
 - d) Bloqueios, *lockouts*, litígios laborais e outras ações dos trabalhadores.
3. A suspensão de qualquer contrato de trabalho por motivo de força maior deve ser comunicada à ANPM dentro de 24 horas.
4. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, a suspensão de contratos de trabalho não pode ser superior a 6 meses, salvo por motivos excecionais justificados relacionados com a atividade normal do Contratante do *Bayu-Undan*, de acordo com as melhores técnicas e práticas internacionais

da indústria petrolífera e sujeito à aprovação da ANPM quando esse período ultrapassa os 6 meses iniciais.

Artigo 9.º

Ação disciplinar, rescisão e indemnização por rescisão

1. O Contratante do *Bayu-Undan* pode suspender os trabalhadores nacionais de Timor-Leste, sem perda de remuneração, a partir do momento em que um processo disciplinar é iniciado, devendo em tal caso o Contratante do *Bayu-Undan* tomar todas as medidas apropriadas para transferir o trabalhador para terra enquanto vigorar a suspensão.
2. São aplicáveis às medidas disciplinares e à rescisão as regras relativas aos processos disciplinares estabelecidas na Lei do Trabalho de Timor-Leste.
3. Nos casos de rescisão com justa causa, os trabalhadores de Timor-Leste não têm direito a indemnização por antiguidade.

Artigo 10.º

Agências de trabalho

Todas as agências de trabalho que contratem trabalhadores nacionais de Timor-Leste para as atividades petrolíferas na Área do Contrato do *Bayu-Undan* devem registar-se em Timor-Leste de acordo com a lei comercial.

Artigo 11.º

Contratação de estrangeiros

1. Sempre que a realização das Atividades Petrolíferas exija a contratação de trabalhadores estrangeiros, o Governo, por intermédio da ANPM, deve prestar ao empregador assistência na obtenção de todos os vistos, licenças ou outras autorizações necessárias para a prestação de trabalho e a entrada em território de Timor-Leste do referido pessoal expatriado.
2. Caso seja necessário, o Governo pode aprovar um regime migratório especial para a contratação de estrangeiros.

Artigo 12.º

Direito à greve

As instalações marítimas do *Bayu-Undan* consideram-se como um porto e um aeroporto para efeitos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 5/2012, de 29 de fevereiro, Lei da Greve.

Artigo 13.º

Vistos

1. Os trabalhadores estrangeiros do Contratante do *Bayu-Undan* e de quaisquer outras companhias envolvidas nas Atividades Petrolíferas na Área do Contrato do *Bayu-Undan* estão obrigados à obtenção do visto aplicável para trabalhar nas Atividades Petrolíferas *offshore*.
2. Aplica-se subsidiariamente o disposto nos Capítulos VII e X da Lei de Migração e Asilo, Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.

3. Às pessoas que prestem trabalho na Área do Contrato do *Bayu-Undan* ou que prestem trabalho ou realizem visitas relacionados com Atividades Petrolíferas na Área do Contrato do *Bayu-Undan* podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

- a) *Visto de Trabalho*, que é um visto de entradas múltiplas válido por 1 ano, renovável, para o pessoal que presta trabalho *offshore* numa base regular, incluindo em instalações *offshore* e navios;
- b) *Visto de Estada Temporária*, que se aplica a pessoal técnico, de gestão e especializado associado às atividades do *Bayu-Undan* que viaja para a Área do Contrato do *Bayu-Undan* ou o território de Timor-Leste várias vezes por ano, mas não numa base regular, para prestar atividades altamente qualificadas, concedido por um período inicial correspondente à respetiva função e por um período máximo de 1 ano, renovável, e que, quando se justifique, permite múltiplas entradas;
- c) *Visto Bayu-Undan de Curta Duração*, que pode ser usado para apoio às atividades de emergência ou não planeadas na Área do Contrato do *Bayu-Undan*, permitindo uma única visita ao pessoal que necessita de viajar rapidamente para a Área do Contrato do *Bayu-Undan*, sendo válido pelo período e nos termos previstos no n.º 2 do artigo 35.º da Lei de Migração e Asilo, Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.

4. Em situações excecionais, incluindo, designadamente, emergências médicas, o pessoal ao serviço do Contratante do *Bayu-Undan* pode ser autorizado a entrar em território nacional por meio de um pedido submetido por escrito ao Serviço de Migração com uma cópia para a ANPM, não exigindo a entrada em território nacional nestes casos uma resposta formal das autoridades de migração ou da ANPM.

5. O pedido referido no número anterior deve indicar a finalidade da visita, as situações excecionais e outros requisitos conforme aprovados pelo Governo.

6. A entrada em Timor-Leste de trabalhadores portadores de documento de identificação de marítimo internacional está sujeita a notificação à ANPM e às autoridades de migração, tal como aprovado pelo Governo.

Artigo 14.º

Tramitação dos pedidos de visto e procedimentos de migração

1. Os pedidos de vistos de trabalho são tramitados nos termos da Lei de Migração e Asilo, com as especialidades previstas no presente artigo.
2. A ANPM atua como ponto de contato para pedidos de visto de trabalho do Contratante do *Bayu-Undan*, conforme aprovado pelo Governo.

3. Os requerentes de vistos de trabalho devem entrar no território nacional ao abrigo de um visto de turismo e apresentar o pedido exigido junto da ANPM, de acordo com as regras aprovadas pelo Governo.
4. A emissão de um visto de trabalho não exige a entrevista ao requerente, nem a utilização do modelo de contrato de trabalho aprovado pelas autoridades laborais.
5. As autoridades de migração competentes analisam e decidem da emissão de qualquer visto de trabalho solicitado nos termos da presente lei no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, de acordo com as regras aprovadas pelo Governo.
6. Os trabalhadores portadores de um visto de trabalho devem entrar em Timor-Leste ao abrigo do respetivo visto de trabalho no prazo de 60 dias após a sua emissão.
7. A ANPM e as autoridades de migração e laborais devem instituir quaisquer mecanismos especiais necessários adicionais para agilizar e facilitar a emissão de vistos de trabalho e o controlo migratório dos trabalhadores envolvidos nas Atividades Petrolíferas na Área do Contrato do *Bayu-Undan*.
8. Os pedidos de Visto de Trabalho devem ser acompanhados dos seguintes documentos:
 - a) Formulário do requerimento;
 - b) Carta de suporte;
 - c) Cópia do passaporte do trabalhador;
 - d) Fotografia a cores tipo passaporte;
 - e) Cópia do contrato de trabalho;
 - f) Comprovativo de competências ou habilitações;
 - g) Atestado de robustez física e psíquica ou outro atestado de saúde equivalente; e
 - h) Registo criminal emitido pelas autoridades competentes do país de origem ou do país onde o trabalhador resida há mais de um ano.
9. Os pedidos de Visto de Estada Temporária são processados de acordo com as disposições previstas na Lei de Migração e Asilo, conforme adaptadas pelas regras aprovadas pelo Governo.
10. Os Vistos *Bayu-Undan* de Curta Duração são processados de acordo com as regras e sujeitos aos requisitos de documentação dos Vistos de Turismo previstos na Lei de

Migração e Asilo, conforme adaptados pelas regras aprovadas pelo Governo.

11. Deve ser submetido um pedido de visto por cada requerente.

Artigo 15.º

Isenção do pagamento de taxas

A emissão de quaisquer vistos para o pessoal envolvido nas Atividades Petrolíferas *offshore* na Área do Contrato do *Bayu-Undan* está isenta do pagamento de quaisquer taxas.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor na data de entrada em vigor do Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que estabelece as respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor.

Aprovada em 23 de julho de 2019.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgada em 22 de agosto de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo